

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO**

**Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2023**

**PROCESSO DE COMPRAS Nº 357/2023**

**LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – “LOTUS”**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 02.799.882/0001-22, com sede na Av. Elisa Rosa Colla Padoan nº 45, Fraron, Pato Branco, Estado do Paraná, CEP 85.503-380, telefone (041) 3074.2100, endereço eletrônico: [vendas@lotusindustria.com.br](mailto:vendas@lotusindustria.com.br), por seu representante legal infra-assinado, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **CDK IND E COM DE EQUIPAMENTOS DE RAIOS X LTDA.**, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas.

Irresignada com decisão que declarou a empresa **LOTUS** vencedora do certame, a recorrente apresentou recurso alegando, em síntese, que o equipamento cotado pela empresa LOTUS não atende a características técnicas exigidas pelo edital.

Ocorre que, os fatos alegados pela recorrente foram objeto de impugnação por parte da recorrida, ocasião em que foi exposto que as características técnicas previstas no edital não condiziam com o objeto a ser contrato, um equipamento de uso móvel e sim de um equipamento fixo, situação que denotava desconformidade com a normas da ANVISA.

Isto porque, os equipamentos fixos possuem uma potência muito elevada, como os que emitem 150 KV, que demandam proteção radiológica específica, como salas baritadas, de modo que é vedada sua utilização na função “móvel” como em leitos e UTI , que são emergências.

Destaca-se que a RDC 611 assim exige:

Art. 80. É proibida a utilização dos seguintes equipamentos e materiais nos serviços de radiologia diagnóstica ou intervencionista:

IV - a utilização de equipamento de radiologia diagnóstica ou intervencionista móvel como fixo, exceto em condições temporárias para atendimentos de urgência ou emergência, mediante parecer do responsável técnico;

Art. 83. O sistema de controle da duração da exposição aos raios X deve ser do tipo eletrônico e não deve permitir exposição com duração superior a 5 (cinco) segundos, exceto em fluoroscopia, radiologia intervencionista, tomografia computadorizada e radiologia odontológica extraoral.

Como se pode observar, a RDC 611 é clara em estabelecer os parâmetros do equipamento móvel projetado, especificações estas, que em que pese não terem sido contempladas no edital, são intrínsecas ao equipamento a ser adquirido. Como exemplo, exposições de 150 KV, necessitam de sala baritada e protegida para tais exposições, não sendo possível a utilização desta demanda em locais abertos e emergenciais como prevê a necessidade do equipamento tipo móvel.

Digno de nota o fato de que a própria Anvisa veda a utilização de equipamento móvel como fixo.

Nesse contexto, entendendo que a contratação pretendida era de um equipamento móvel, a Recorrida apresentou a cotação de um equipamento móvel, com as características limitadas previstas nesta norma, a citar o tempo de exposição, que não pode ultrapassar o valor de 5 segundos.

Pois bem. Uma vez que o edital prevê a aquisição de um equipamento móvel, estando equipamento móvel com limitações de uso, descrito pela Anvisa no RDC 611, com suas especificações referentes ao controle de duração da exposição dos raios, é forçoso reconhecer que o edital, por questão de legalidade, deveria atender aquilo que determina o RDC.

Nesse contexto, o equipamento da LOTUS comprovadamente cumpre todas as especificações legais da ANVISA e se trata de um equipamento móvel, ou seja, o objeto pretendido de contratação.

Vale destacar que o equipamento cotado pela empresa LOTUS, modelo PEGASO, é aprovado pelo INMETRO/ANVISA e atende a necessidade de todos os tipos de exames não significando qualquer perda ou prejuízo a aquisição. Também ofertou melhor preço, o que atende ao interesse público, onde a empresa recorrente preferiu de abster de concorrer utilizando-se de da possibilidade de recurso, mas sem fundamento

### 3. DO PEDIDO

Diante do exposto, não há qualquer irregularidade na decisão que sagrou a **LOTUS** vencedora do certame, de modo que, tendo em vista que a empresa recorrida apresentou a proposta mais vantajosa para a administração pública, pugna-se à d. Comissão de Licitação que seja reconhecida e declarada a total improcedência do recurso ora impugnado, mantendo integral da decisão sob exame, ante a constatação de que foram corretamente aplicados os critérios de julgamento.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Pato Branco, 11 de Agosto de 2023.

Atenciosamente,

MARCO ANTONIO CHOINSKI  
DIRETOR COMERCIAL  
CPF: 770.244.519-04 - RG: 5135811-2 SSP/PR